

Anexos 57095 e 57096

* Anexos 60540 e 60541



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3698/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000942/2017

ABERTURA: 28/03/2017 - 17:57:10

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-
COSIP, QUE NÃO DISPÕE DESSE SERVIÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE LINHARES - ES.

Jocimar de Assis
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Triplex Leitura</i>	<i>03/04/17</i>
<i>Discussões</i>	<i>1/1</i>
<i>Justiça - Mesa</i>	<i>03/04/17</i>
<i>Votação (Aprovado)</i>	<i>28/09/2017</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>

PROCURADORIA
27/11/17



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, EM LOGRADOUROS QUE NÃO DISPÕEM DESSE SERVIÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica suspensa a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares, a partir da vigência desta Lei .

Art. 2º - A partir do início da vigência desta Lei, a concessionária de distribuição de energia elétrica deverá suspender a cobrança da **COSIP** na fatura elétrica do consumidor que resida em vias não iluminadas, conforme o **artigo 1º** desta Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor **180 (cento e oitenta)** dias após a sua publicação .

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezessete.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei da suspensão da cobrança da contribuição referente a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares.

O poder de tributar sobre essa contribuição é garantido pelo art.149-A da Constituição Federal, o qual transcrevemos *in verbis* :

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."

Todavia, é imperioso ressaltar que tala cobrança se torna injusta quando se comprova a ausência da contrapartida em forma de prestação do serviço pago pelo contribuinte devendo, pelo princípio da razoabilidade e até mesmo como forma de incentivo ao aprimoramento da gestão desse serviço público essencial, ser concedida a isenção da cobrança da taxa, aqueles que não usufruem de iluminação pública nos logradouros em que residem

Vale citar, por oportuno, a célebre de Nery Junior (1999), que esclarece.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



“dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”

Com base nessa premissa, realizar a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -COSIP a munícipes que residem em logradouros que não dispõem desse serviço da mesma forma que se cobra daqueles que usufruem do mesmo fere um dos princípios basilares de nossa Carta Magna, que versa em seu art. 5º :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Diante do exposto e contando com a sensibilidade dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à aprovação nas respectivas comissões em que a matéria aqui contida necessita tramitar para seguir ao Executivo para sanção.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezessete .


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000942/2017

“AUTORIZA SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, QUE NÃO DISPÕE DESSE SERVIÇO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES”

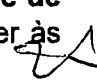
Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa suspender a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) nos logradouros que não dispõem desse serviço no Município de Linhares.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Importante destacar que o logradouro não atendido pelo serviço de iluminação pública, por consequência lógica, não auferirá qualquer vantagem ou benefício no pagamento da contribuição. Vale destacar ainda que, a partir do momento em que o logradouro receber o serviço de iluminação pública, estará a concessionária autorizada a retornar com a cobrança.

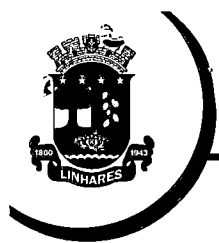
Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais. 

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000942/2017

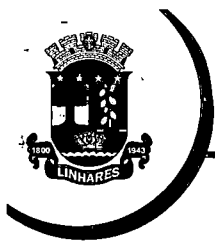
"PROJETO DE LEI – PL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA COSIP EM LOGRADOUROS QUE NÃO DISPÕEM DESSE SERVIÇO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE DO PL."

O Projeto de Lei em análise foi apresentado inicialmente objetivando a suspensão da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública em logradouros do município de Linhares que não dispõem desse serviço, até que a respectiva via seja atendida pela iluminação pública em toda a sua extensão.

Encaminhado o PL ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, este proferiu seu entendimento contrário à aprovação da matéria, por meio do Parecer nº 1402/2017, afirmando que, da forma apresentada (dispondo que a suspensão deveria ser mantida até que a via pública recebesse os serviços de iluminação **em toda a sua extensão**), o PL malferia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O fundamento para tanto pautou-se também na definição do sujeito passivo deste tributo, a dizer: sujeito passivo da COSIP é o proprietário de imóvel urbano interligado

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ao sistema de fornecimento de energia elétrica e *beneficiado direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.*

Ou seja, o proprietário de imóvel urbano beneficiado pelo serviço de iluminação pública, ainda que indiretamente, continua sendo sujeito passivo do tributo. Diante disso, autorizar a cobrança da COSIP somente após o atendimento integral do serviço de iluminação pública no logradouro (esclareça-se: em toda a sua extensão), vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como choca-se diretamente com a definição do sujeito passivo do tributo, conforme ressaltou o IBAM em seu parecer.

Até aqui tenho que concordar com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Ocorre que o vereador apresentou PL substitutivo, passando a prever a possibilidade de suspensão da COSIP em logradouros que não dispõem do serviço de iluminação pública. Note a redação do art. 1º:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP em logradouros que **não dispõem desse serviço** no âmbito do município de Linhares, a partir da vigência desta Lei.

A meu ver, a reformulação apresentada passa a não mais confrontar com os obstáculos analisados.

Ora, se um logradouro não é atendido em nenhum ponto pelo serviço de iluminação pública, não há dúvida de que os imóveis urbanos nele localizados não estão sendo beneficiados, nem mesmo indiretamente por tal serviço.

E se assim não está ocorrendo, não há falar em sujeito passivo do tributo.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lembre-se, sujeito passivo da COSIP é o proprietário de imóvel urbano interligado ao sistema de fornecimento de energia elétrica e beneficiado direta ou **indiretamente** pelo serviço de iluminação pública.

A redação do art. 1º do novo PL cuidou para deixar bem clara a questão: Fica suspensa a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP em logradouros que **não dispõem desse serviço** no âmbito do município de Linhares.

Sobrevindo modificação, a dizer, passando o logradouro a receber o serviço de iluminação pública, ainda que em parte de sua extensão, estará a concessionária novamente autorizada a realizar a cobrança da COSIP dos proprietários de imóveis urbanos interligados ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Ante o exposto, tenho que o PL substitutivo amolda-se às normas do ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se apto a prosseguir para discussão e votação.

Por fim, as deliberações no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com base no art. 182, I, do Regimento Interno, pois, embora não versa sobre o Código Tributário do Município, o PL cuida de matéria correlata.

Quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES não prevê processo de votação especial para a matéria que se pretende aprovar. Sugere-se, no entanto, a adoção do processo **Nominal** em razão da importância do tema, bem assim para restar garantida uma maior representatividade popular, privilegiando o princípio democrático.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



prosseguimento do presente Projeto de Lei, por ser CONSTITUCIONAL e revelar-se de acordo com as demais normas do ordenamento brasileiro que regem a matéria.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 1402/2017¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. COSIP. Art. 149-A da CRFB. Cobrança. Requisitos e jurisprudência.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que autoriza a suspensão da cobrança da COSIP em logradouros que não disponham deste serviço.

RESPOSTA:

A COSIP constitui tipo de contribuição que se diferencia dos padrões estabelecidos nos artigos 149 e 195 da CF, tratando-se de exação subordinada a disciplina própria (CF, art. 149-A), que se sujeita aos princípios constitucionais tributários, uma vez que se enquadra no gênero tributo.

A contribuição de iluminação pública (COSIP), instituída pela EC nº 39/2002 no art. 149-A da Constituição, teve como um de seus objetivos sanar as arguições de inconstitucionalidade das taxas de iluminação criadas, uma vez que não ostentavam os atributos de divisibilidade e referibilidade necessários para sua instituição legítima, tal como delineada nos art. 77, caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Ao constitucionalizar tal contribuição, a EC nº 39/2002 pretendeu criar fonte de receita vinculada ao custeio do serviço não-divisível prestado

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

em favor da coletividade (princípio da solidariedade). Sobre o tema, destacamos trecho da ementa do RE 573675, Pleno do STF, com repercussão geral reconhecida:

"III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 25/03/2009)"

Nos termos do art. 149-A da Constituição:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, g.n.)".

Sobre o assunto, colacionamos elucidativa citação:

"A CIP tem como finalidade constitucional não um prestar serviços, mas sim, um custear serviços. O prius não é o fato de prestar serviços, mas sim o ter de custear serviços. Paga-se não por que realiza fato gerador, paga-se por que há que se custear serviços. Daí porque perfeitamente coerente e constitucional eleger como base de cálculo aquela materialidade prevista no art. 156, inciso I da CF, ou seja, a propriedade predial e territorial urbana. Entretanto, não basta ter propriedade predial e territorial urbana

para ser sujeito passivo da CIP, há que ser o sujeito passivo um consumidor de energia elétrica beneficiado efetivamente com o aqui-e-agora do serviço de iluminação pública e não num futuro ainda que próximo" (http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/cosip_contribuicao_para_custeio_iluminacao_publica.pdf, g.n.)

Quanto à sujeição passiva da COSIP, não basta ter propriedade predial e territorial urbana, o tributo só pode ser cobrado se o imóvel for interligado ao sistema de fornecimento de energia elétrica e beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Quanto à suspensão da cobrança da COSIP, registramos que diante aparente cobrança irregular do tributo em caso concreto, a Lei Complementar nº 285 do Município de Campo Grande, suspendeu a sua cobrança no prazo de 180 dias, mantida a norma liminarmente por decisão por maioria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que indeferiu a medida liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta. Neste sentido:

"De fato, a suspensão da cobrança da COSIP pela Câmara Municipal, no âmbito do Município (...), aparentemente, não fere a ordem jurídica, pois é sabido que as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo". (Processo nº 1408150-19.2016.8.12.0000)

O mérito da Ação Direta ajuizada ainda está pendente de julgamento definitivo.

No caso em tela, o parágrafo único do art. 1º do PL autoriza genericamente a suspensão da cobrança "até a via pública receber os serviços de iluminação em toda a sua extensão", o que não se admite, por malferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, melhor andaria o legislador se promovesse alteração na lei local que instituiu o tributo para estabelecer de forma inequívoca que os sujeitos passivos do tributo são os proprietários de imóveis urbanos interligados ao sistema de fornecimento de energia elétrica e beneficiados direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

PARECER

Nº 2662/2017¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. COSIP. Art. 149-A da Constituição Federal. Inteligência do Parecer/IBAM nº 1402/2017. Substitutivo de projeto de lei. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de substitutivo de projeto de lei que autoriza a suspensão da cobrança da COSIP para os municípios que não dispõem do serviço de iluminação pública.

A consulta vem acompanhada do referido substitutivo.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 1402/2017 restou registrado que para ser sujeito passivo da COSIP não basta ter propriedade territorial urbana, o tributo só pode ser cobrado se o imóvel for interligado ao sistema de fornecimento de energia elétrica e beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

O parágrafo único do projeto de lei originário assim asseverava:

"Art. 1º:

Parágrafo único: A suspensão da cobrança de que trata o *caput* deste artigo terá seus efeitos válidos até que a via pública

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSÉS COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

receba os serviços de iluminação em toda a sua extensão, cessando os efeitos da isenção da cobrança no mês subsequente ao da realização dos serviços de iluminação pela concessionária de distribuição de energia elétrica."

À luz das considerações acerca do sujeito passivo da COSIP e tendo em vista que o parágrafo único do art. 1º acima colacionado, quando menciona "até a via pública receber os serviços de iluminação em toda a sua extensão", vulnera os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, o Parecer/IBAM nº 1402/2017 sinalizou que melhor andaria o legislador municipal caso promovesse alteração na lei local que instituiu o tributo para estabelecer de forma inequívoca que os sujeitos passivos do tributo são os proprietários de imóveis urbanos interligados ao sistema de fornecimento de energia elétrica e beneficiados direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

Pois bem, na presente oportunidade, o legislador municipal, ao invés de elaborar alteração na própria lei local que criou a COSIP, apresenta um substitutivo que ainda versa sobre a suspensão da cobrança da COSIP, cujo art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º: Fica suspensa a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do Município de (...), a partir da vigência desta lei." (Grifos nossos).

Em que pese a alteração promovida deixe de fazer menção à expressão "até a via pública receber os serviços de iluminação em toda a sua extensão" não possui ela o condão de afastar as inviabilidades apontadas no Parecer/IBAM nº 1402/2017, na medida em que menciona "logradouros que não dispõem desse serviço" sem considerar os benefícios indiretos do serviço de iluminação pública. Em assim sendo, persistimos no entendimento de que melhor andaria o legislador municipal caso promovesse alteração na lei local que instituiu o tributo para

estabelecer de forma inequívoca que os sujeitos passivos do tributo são os proprietários de imóveis urbanos interligados ao sistema de fornecimento de energia elétrica e beneficiados direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.

LEI Nº. 2331, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, destinada exclusivamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Linhares.

Parágrafo Único. Considera-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação destinada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão, permissão ou convênios, incluído fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes na Tabela I, do Anexo I desta lei, pela base de cálculo fixado em R\$ 125,42/MWH (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

Parágrafo Único. Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia, *e que seja beneficiado direta ou indiretamente pelo serv. de illum. pública.*

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica isento da taxa de iluminação pública todo cidadão residente em Classe Residencial no Município de Linhares/ES, e que, tenha consumo de até 100 wh/mês.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2782/2008

Art. 5º Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

Art. 7º No caso de assinatura de contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente ao Município o produto da arrecadação, para a conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo mesmo, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

Art. 8º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, com suas respectivas alterações.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso III, do Art. 85 e o Art. 88, da Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, bem como as normas que fixaram os valores para cobrança da referida taxa.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 2003, nos termos da Art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I

TABELA I

a) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. 0 a 30 kWh/mês	1,82 %
	. De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
	. De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
	. De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
	. De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
	. De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

b) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. 0 a 30 kWh/mês	2,81 %
	. De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %
	. De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %
	. De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %
	. De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %
	. De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %
	. De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %
	. De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %
	. De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %
	. Acima de 500 kWh/mês	28,94 %
	. Veranista e Turista	12,61 %

c) GRUPO "B" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. 0 a 30 kWh/mês	4,52 %
	. De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %
	. De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %
	. De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %
	. De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %
	. De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %
	. De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %
	. De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %
	. De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %
	. Acima de 500 kWh/mês	36,99 %

d) GRUPO "A" - CLASSE RESIDENCIAL

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. Até 1000 kWh/mês	26,69 %
	. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %
	. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %

e) GRUPO "A" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM KWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. Até 1000 kWh/mês	74,73 %
	. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %
	. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, QUE NÃO DISPÕEM DESSE SERVIÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

Art. 1º - Fica suspensa a cobrança de ~~taxa ou tarifa~~^{da} a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único – A suspensão da cobrança de que trata o *caput* deste artigo terá seus efeitos válidos até a via pública receba os serviços de iluminação em toda a sua extensão, cessando os efeitos da isenção da cobrança no mês subsequente ao da realização dos serviços de iluminação por parte da concessionária de distribuição de energia elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000942/2017

ABERTURA: 28/03/2017 - 17:57:10

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

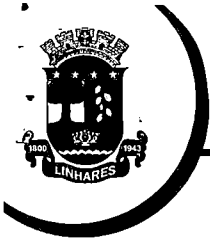
DESCRIÇÃO: AUTORIZA SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, QUE NÃO DISPÕE DESSE SERVIÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES.

Jaciana de Assis
PROTOCOLISTA

*manten o mesmo
numero do protocolo*

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 2º - A partir do início da vigência desta Lei, a concessionária de distribuição de energia elétrica deverá suspender a cobrança da COSIP na fatura elétrica do consumidor que resida em vias não iluminadas, conforme o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal deverá dar publicidade no Diário Oficial do Município de todos os logradouros que não possuem o serviço de iluminação, bem como notificar a concessionária de distribuição de energia elétrica para que providencie a suspensão da cobrança da taxa referente a COSIP na fatura dos munícipes beneficiados pela isenção de que trata esta, Lei que residam nessas vias públicas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezessete .


TARCISIO SILVA
VEREADOR

RE 573.675 / SC

De resto, verifico que os dispositivos da Constituição Federal tidos por violados foram devidamente prequestionados, bem assim observados os demais pressupostos de admissibilidade do RE.

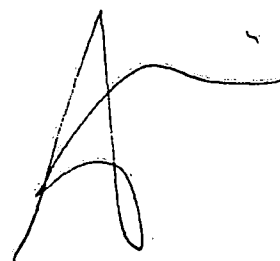
II - Natureza e tipologia da contribuição

A doutrina é praticamente unânime quanto à natureza tributária da exação em comento, intitulada "contribuição" pelo constituinte derivado. Isso porque, além de ter sido o art. 149-A inserido no capítulo da Constituição Federal referente ao Sistema Tributário Nacional, o dispositivo estabelece que os Municípios e o Distrito Federal, ao instituí-la, devem observar o disposto nos incs. I e III do art. 150.

Os estudiosos assentam, ainda, que ela se amolda a todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, embora haja discordância entre eles quanto à espécie a que pertence.

Marco Aurélio Greco, por exemplo, observa que

"As exações cujos contornos mais nitidamente se definiram no âmbito do Estado de Direito foram os impostos e as taxas. Como tal, os mecanismos de proteção e controle sobre a sua instituição apoiaram-se numa



RE 573.675 / SC

visão causalista de mundo (a denominada teoria do fato 'gerador') própria do Estado de Direito e que prestigia os meios definidos (só os fatos legalmente qualificados).

Por outro lado, a assunção pelo Estado de um papel intervencionista, nitidamente identificado neste Século XX, fez surgir a figura das 'contribuições', cuja preocupação não é tanto com as causas (fatos geradores), mas predominantemente com as finalidades buscadas (de caráter social, de intervenção no domínio econômico etc.) próprias do Estado Social".²

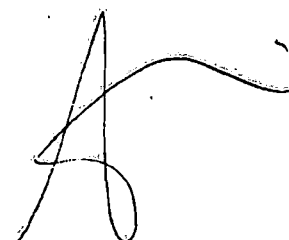
Por essa razão, o referido especialista critica parte da doutrina que pretende enquadrar as contribuições nas figuras clássicas correspondentes aos impostos e às taxas, "como se tudo só pudesse pertencer a uma dessas categorias, formuladas a partir dos respectivos 'fatos geradores' (meios)".³ Para Greco, é preciso buscar o perfil específico das contribuições para que se possa elaborar um modelo teórico consentâneo com os seus fins.

O saudoso Geraldo Ataliba, de seu turno, classifica os tributos segundo as hipóteses de incidência legalmente estabelecidas, assentando com relação às contribuições que

"Nenhum tributo, até agora, designado contribuição, no Brasil - salvo a de melhoria - é

² GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: (uma figura "sui generis"). São Paulo: Dialética, 2000, p. 101.

³ Idem, p. 101.



RE 573.675 / SC

contribuição verdadeira, no rigoroso significado do conceito, que se centra na materialidade da h.i."⁴

Ao diferenciar taxa de contribuição, ensina o citado mestre que a hipótese de incidência da primeira corresponde a uma atuação estatal diretamente referida ao obrigado, ou seja, ao sujeito passivo. Na segunda, a hipótese de incidência refere-se a uma atuação estatal apenas indiretamente ligada ao contribuinte. Assim, nas contribuições


"não basta a atuação estatal. Só há contribuição quando, entre a atuação estatal e o obrigado, a lei coloca um termo intermediário, que estabelece a referibilidade entre a própria atuação e o obrigado. Daí o distinguir-se a taxa da contribuição pelo caráter (direto ou indireto) da referibilidade entre a atuação e o obrigado".⁵

Ives Gandra da Silva Martins, por sua vez, sustenta que a natureza de um tributo é dada por seu perfil e não por sua denominação. Em razão disso, apesar de reconhecer a deficiência conceitual da exação estabelecida no art. 149-A, define-a como taxa, por tratar-se de uma contraprestação a um serviço público.⁶

⁴ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 182.

⁵ ATALIBA, Geraldo. op. cit., p. 147.

⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição para a Iluminação Pública. In *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 90, São Paulo, Dialética, 2003, p. 62-70.



RE 573.675 / SC

De outro lado, existem especialistas que entendem que a contribuição em comento configura um imposto. Roque Antonio Carrazza é um deles, por considerar que se cuida de tributo não vinculado a uma atuação estatal

"já que tem por materialidade o fato de uma pessoa, física ou jurídica, estar fixada no local (Município ou Distrito Federal) onde é prestado o serviço de iluminação pública".⁷

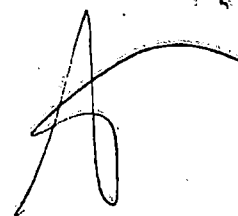
Kiyoshi Harada, igualmente, afirma cuidar-se de um imposto, pois

"para caracterização da contribuição social ou da taxa de serviços, não basta a destinação específica do produto da arrecadação do tributo. É preciso que se defina o beneficiário específico desse tributo, que passará a ser o seu contribuinte. Se a comunidade inteira for a beneficiária, como no caso em estudo, estar-se-á diante de imposto, e não de contribuição".⁸

Márcio Maia de Britto, de outra parte, afirma que a contribuição de iluminação pública apresenta as características que são próprias das contribuições de intervenção no domínio econômico. Lembra que a prestação do serviço de iluminação pública

⁷ CARRAZZA, Roque Antonio, op. cit., p. 603-607. O entendimento de Carrazza é acompanhado por TROMBINI JÚNIOR, Nelson. *As Espécies Tributárias na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 170-183.

⁸ HARADA, Kiyoshi. Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. In *Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário e Constitucional*, nº 6, p. 218-215.



RE 573.675 / SC

vinha sendo custeada pelos Municípios, de forma precária, com a receita advinda da arrecadação de impostos, dada a inexistência de permissivo constitucional específico, embora caracterizasse uma interferência no domínio econômico de outrem, no caso do setor elétrico.⁹

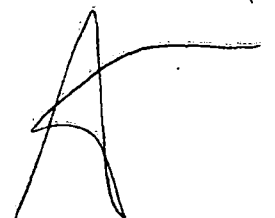
Por fim, há autores que pensam tratar-se de uma contribuição *sui generis*, tendo em conta a sua finalidade específica. Esse é o entendimento de Paulo Roberto Lyrio Pimenta, que classifica a exação em tela como uma quarta espécie de contribuição especial, ao lado das contribuições sociais, interventivas e corporativas.¹⁰ Hugo Thamir Rodrigues também é da mesma opinião.¹¹

Feitas essas considerações de cunho doutrinário, trago à baila a conhecida tipologia tributária elaborada pelo Ministro Carlos Velloso em voto que proferiu na ADI 447, Relator o Ministro Octavio Gallotti:

⁹ TROMBINI JUNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 172-174.

¹⁰ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. In *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 95, São Paulo, Dialética, 2003, p. 101-108. Do mesmo autor, Controle Jurisdicional sobre Receitas das Contribuições Especiais. In *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 95, São Paulo, Dialética, 2003, p. 53-54.

¹¹ REIS, Jorge Renato dos e LEAL, Rogério Gesta (orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*, t. 6. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006, p. 1677-1702.



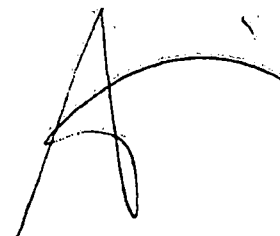
RE 573.675 / SC

"As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (C.F., art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (C.F., art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (C.F., art. 145, III), c.2) sociais (C.F., art. 194), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (C.F., art. 195, C.F., 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (C.F., art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148)".

Ora, partindo-se do pressuposto de que a contribuição para o custeio de iluminação pública configura um tributo, mas consideradas as suas especificidades, forçoso é convir que ela não se enquadra em qualquer das espécies tributárias enunciadas no voto do Ministro Carlos Velloso.

É bem verdade que a aludida contribuição guarda alguma semelhança com os impostos. No entanto, ela não se identifica com esta espécie tributária, por força do disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa, exceto nos casos expressamente previstos no próprio texto magno.

E, embora apresente certa afinidade com as taxas, com elas não se confunde, eis que decorrem, a teor do art. 145, II, da



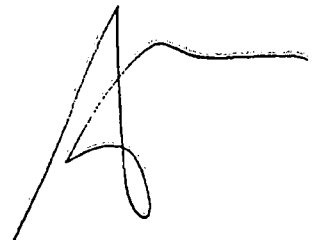
RE 573.675 / SC

Constituição Federal, do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

É que a exação prevista no art. 149-A configura uma atividade estatal uti universi, e não *uti singuli*, que dá ensejo à cobrança das taxas, exatamente por ser prestada em unidades autônomas de utilização e, por isso mesmo, quantificáveis em relação a cada contribuinte.

A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo.

De fato, como ela ostenta características comuns a várias espécies de tributos, não há como deixar de reconhecer que os princípios aos quais estes estão submetidos também se aplicam, *modus in rebus*, à contribuição para o custeio de iluminação pública.





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000942/2017

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA** que "*Dispõe sobre a suspensão da cobrança referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do município de Linhares e dá outras providências*".

Em análise inicial ao projeto de lei em tela, em especial pelo parecer de nº 1402/2017 do IBAM, este se posicionou, proferindo seu entendimento contrário ao PL do nobre Edil, pois da forma que foi proposto dispondo que os serviços de iluminação sejam suspensos enquanto os mesmos não forem disponibilizados em toda a extensão da via pública, dessa forma segundo o citado parecer, e que o sujeito passivo da COSIP é beneficiado direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública, portanto contrariando princípios constitucionais.

Então, foi apresentado PL substitutivo com o intuito de adequar a matéria em questão, no sentido de prever a possibilidade de suspensão da COSIP em logradouros que **não dispõem desse serviço**, dessa forma fica sanada os obstáculos anteriormente apresentados pelo parecer do IBAM.

Cabe ressaltar que o PL deve seguir seu procedimento normal, pois entende-se que não há de se falar em sujeito passivo do tributo, tendo em vista que o logradouro não é atendido em nenhum ponto pelo serviço de iluminação pública, não ocorrendo benefício algum para os proprietários dos imóveis da localidade, nem mesmo de forma indireta.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, a Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Lei substitutivo proposto pelo nobre vereador encontra acolhimento, pois se adequou as normas legais do ordenamento jurídico brasileiro que tratam do assunto.

Dessa forma, estabelece o artigo 182, inciso I c/c o artigo 191, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** de votos dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação, no entanto, é sugerido pela Procuradoria da Câmara que a votação seja por Maioria Absoluta e a adoção do **processo Nominal** em razão da importância do tema, para que ocorra e garanta uma maior representatividade popular.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 28/03/2017.	
PI <i>Jaciana de Azevedo</i> Juliano Aurélio Reis	